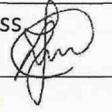




Município de Mercedes

Estado do Paraná

Pag. 8/8	Ass. 
-------------	--

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO PREGÃO ELETRÔNICO

PROCESSO LICITATÓRIO EDITAL nº: 079/2025.

PREGÃO ELETRÔNICO nº: 041/2025.

INTERESSADO: Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças, do Município de Mercedes-PR.

ASSUNTO: Parecer Jurídico Conclusivo em procedimento licitatório realizado na modalidade de "Pregão Eletrônico", com o critério de julgamento "Menor Preço", destinado a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços gerais, limpeza e conservação de áreas públicas a fim de atender a demanda de todas as secretarias municipais, conforme disponibilidade e necessidade, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.", com prioridade de contratação "MUITO ALTA" conforme consta no item 06 do *Documento de Formalização de Demanda* (fls.02-05).

I. RELATÓRIO.

Trata-se de um procedimento licitatório em que foi utilizado a plataforma eletrônica COMPRASGOV – disponibilizado no Portal de Compras do Governo Federal, para o desenvolver do seu trâmite.

Ao que nos demonstra os autos desse caderno licitatório, a *Fase Preparatória* deste *Pregão* desenvolveu-se de acordo com o que preconiza o art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, com um satisfatório atendimento ao disposto do artigo 3º do Decreto Municipal n.º 031/2023, conforme já reconhecido no *Parecer Jurídico Inicial* (fls. 139-156).

A *Fase Externa* do procedimento, iniciada com a convocação dos interessados via publicação de Edital, também atendeu a contento os ditames legais, eis que houve a estrita observância do art. 54 da Lei Federal n.º 14.133/2021, e do artigo 8º do Decreto Municipal n.º 033/2023, no que diz respeito a *Publicidade* e a *Transparência* do certame licitatório.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Pag. 52	Ass.
------------	----------

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Destaca-se apenas, que por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes-PR optou por ora, em não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio, foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR, admitida a divulgação na forma de *Extrato*, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e no art. 2º do Decreto Municipal n.º 175/2023, que trata das publicações de documentos licitatórios.

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Foi devidamente observado o prazo mínimo de *(10) DEZ dias úteis* entre a última divulgação do edital, e o início da abertura da sessão de apresentação de propostas e lances, previsto no art. 55, II, “a”, da Lei Federal n.º 14.133/2021, pois a última publicação do aviso da licitação ocorreu na data de 29/05/2025 (fl.333-334), e o início da sessão de abertura e julgamento das propostas, ocorreu somente na data de 24/06/2025, conforme consta nos respectivos *Termos de Julgamentos* (fls.795-816).

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...)

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

(...)



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Ainda comentando a respeito da segunda etapa, após a publicação do Edital, credenciaram-se a participar do certame as empresas listadas no *Relatório de Declarações* (fls.790-794), momento em que foi aferido a possibilidade do enquadramento das empresas licitantes como *Microempresa* ou *Empresa De Pequeno Porte*, de modo a usufruir dos benefícios da Lei Complementar Federal n.º 123/2006; Lei Complementar Municipal n.º 012/2009; Decreto Municipal 162/2015; e conforme consta no item 2.5 do edital.

O *Termo de Julgamento* (fls.795-816), foi expedido no momento oportuno pelo *Pregoeiro* e pela *Equipe de Apoio*, responsáveis pela avaliação das propostas de preços e dos documentos de habilitação, também registraram os acontecimentos da sessão pública realizada no dia 24/06/2025, atestando assim, o hígido cumprimento dos trâmites legais, assim sendo, as propostas ofertadas foram recebidas exclusivamente por meio do sistema eletrônico (plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal), e assinados por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP – Brasil, dentro do prazo (data e horário) estabelecidos no edital. Quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação, exigiu-se também que as empresas apresentassem as devidas declarações em campo específico disponibilizado no próprio sistema eletrônico.

Coube ao *Pregoeiro* avaliar a conformidade das propostas com as exigências do edital, em seguida, o *Pregoeiro* realizou a fase de lances através da plataforma eletrônica empregada, passou-se, então, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023 à verificação dos documentos de habilitação, sendo constatado que a empresa licitante classificada atendeu aos requisitos exigidos.

O presente *Caderno Licitatório* encontra-se até o momento instruído com os seguintes documentos, para subsidiar a presente análise do *Parecer Jurídica Consultivo*:

- Documento de formalização de demanda (fls.02-05);
- Certidão de adoção ao modelo DFD (fls.06);
- Estudo Técnico Preliminar (fls.07-13);
- Certidão de adoção ao modelo de ETP (fls. 14);
- Orçamentos e Pesquisa de Preços (fls.15-21);



Município de Mercedes

Estado do Paraná

- Cotação (fls. 22-24);
- Planilha de Preços, Composição de Custos (25-30);
- Convenção Coletiva de Trabalho 2025-2027 (31-40);
- Certidão de Fé Pública (fls. 41-42);
- Classificação Brasileira de Ocupações, CBO 5142-25 (fls.43-44);
- Termo de Referência (fls.45-71);
- Certidão de adoção de modelo TR (fl.72);
- Mapa de Riscos (fls. 73-74);
- Matriz de Riscos (fls.75);
- Certidão de Atividades Materiais Acessórias Instrumentais Complementares (fls. 76);
- Minuta de Edital de Pregão e Contrato com os anexos (fls. 77-127);
- Certidão de Adoção de Modelo de Minuta de Edital (fl.128);
- Certidão de Despesa Ordinária (fl.129);
- Ofício 077/2025 - Exmo. Sr. Prefeito, indicando Fonte Recursos (fls.130);
- Portaria 321/2025, designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio (fl.131);
- Lista de Verificação da regularidade processual (fls.132-138);
- Parecer Jurídico Inicial (fls.139-156);
- Parecer nº 052/2025, autorização do Exmo. Sr. Prefeito (fls.157);
- Edital de Publicação PREGÃO (fls.158-258);
- Relação de itens (fls. 259);
- Primeiro Aviso de Licitação PNCP (fls.260);
- Extrato de Edital (fls. 261);
- Publicação de Extrato no Diário Oficial de Mercedes (fls. 262);
- Publicação de Extrato no Jornal O Paraná (fls. 263);
- Pedido de esclarecimentos (fls. 264-265);
- Resposta de questionamentos (fls.266);



Município de Mercedes

Estado do Paraná

- Solicitação de esclarecimentos (fls.267);
- Resposta de esclarecimentos (fls.268);
- Pedido de esclarecimento (fls.269-271);
- Resposta esclarecimentos (fls.272-275);
- Aviso 001 Retificação de edital (fls.276-277);
- Publicação Aviso 001 no Diario Of. Mercedes (fls.278-279);
- Publicação Aviso 001 no Jornal O Paraná (fls. 279.1);
- Impugnação de Edital (fls.280-300);
- Decisão Impugnação (fls.301-305);
- Publicação de Decisao Diario Of. Mercedes (fls. 306-308);
- Impugnação de edital (fls.309-325);
- Decisão de Impugnação (fls.326-328);
- Aviso 002 Retificação de edital (fls.329-330);
- Aviso PNCP (fls.331);
- Publicação Decisão Jornal O Paraná (fls.332);
- Publicação Decisão Diário Of. Mercedes (fls. 333-334);
- Decisão (fls.335-336);
- Diário Of. Mercedes (fls.337-338);
- Planilha composição custos (fls. 339-343);
- Documentos dos fornecedores licitantes (fls. 344-668);
- Termo Encerramento Vol. 01 (fls. 669);
- Termo de Abertura Vol. 02 (fls.672);
- Documentos dos fornecedores licitantes (fls.673-789);
- Relatório de Declarações (fls. 790-794);
- Termos de Julgamentos (fls. 795-816);
- Despacho Pregoeiro (fls.817-819).

Em síntese, este é o relatório do *Parecer Jurídico Conclusivo* deste *Processo licitatório* nº 079/2025; Pregão nº 041/2025.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

II. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA.

De início, é necessário mencionar que não cabe ao parecerista jurídico imiscuir-se nas atividades administrativas de competência do *Pregoeiro* e tampouco da *Equipe de Apoio*, assim, pontos como a avaliação de propostas, preços, valores e os atos inerentes da condução do certame, se não evidenciarem nos autos a prática de erro grosseiro, ou de manifesta má fé, não serão aqui analisados, é necessário informar também que ficam excluídos desta análise consultiva, um detalhamento eminentemente técnico e peculiar a respeito do produto adquirido ou do *objeto* da contratação.

A presente manifestação jurídica nesse processo de aquisição pública, tem como principal objetivo colaborar com o controle prévio de legalidade, conforme preconiza o art. 53 § 4º, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, dessa maneira, não há uma determinação legal para impor uma fiscalização posterior de cumprimento das recomendações feitas pela unidade jurídico consultiva,

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Appreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Pag.
826

Ass.

de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

De igual modo, não compete ao parecerista jurídico fazer análise das atribuições do gestor público, tampouco da manutenção e uso dos seus recursos financeiros, de maneira que as razões de conveniência e oportunidade (*Mérito*) que deram ensejo a deflagração do presente procedimento licitatório, se não sugerirem a prática evidente de ato ímprobo, ou de manifesta má fé, não serão objeto deste parecer.

Cabe ao profissional do Direito, nas oportunidades em que fala nos autos, avaliar a adequação da “*modalidade de licitação*” escolhida e aplicada, bem como o seu “*critério de julgamento*”; conforme direciona a legislação, também de dar um suporte teórico ao agente de contratação, e para a comissão de licitação, caso haja necessidade; zelar pela observância dos princípios administrativos; e garantir a melhor adequação jurídico-formal do procedimento, dentre outros aspectos correlatos.

III- ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Como já mencionado anteriormente, a licitação em análise foi realizada na modalidade “*Pregão Eletrônico*”, pelo critério de julgamento “*Menor Preço*”, sendo utilizada a plataforma disponibilizada COMPRAS.GOV.BR - Portal de Compras do Governo Federal, para o seu trâmite.

A *Fase Preparatória* deste pregão ocorreu de acordo com o que preconiza a legislação pertinente, com um satisfatório atendimento ao *Princípios Jurídicos* do art. 37 *caput* da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atendeu também de maneira satisfatória aos princípios do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como, do art. 3º do Decreto Municipal n.º 031/2023, conforme já mencionado no *Parecer Jurídico Inicial* acostado neste procedimento licitatório (fls.139-156).

A *Fase Externa* deste procedimento, iniciada com a publicação de edital e a convocação dos interessados, também atenderam aos ditames legais, pois houve a observância do art. 54 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e do art. 8º do Decreto Municipal n.º 033/2023, que demonstra zelo e respeito pela publicidade e pela transparência dos atos



Município de Mercedes

Estado do Paraná

administrativos aqui em análise.

O prazo mínimo de (10) dez dias úteis exigidos entre a última publicação do edital e o início da sessão de apresentação de propostas e lances, previsto no art. 55, II, “a”, da Lei Federal n.º 14.133/2021, foi devidamente observado pela Administração Pública Municipal, eis que a última publicação do Aviso de Retificação do Edital de licitação se deu na data de 29/05/2025 (fls.333-334), e o início da sessão de abertura e julgamento das propostas ocorreu somente no dia 24/06/2025 conforme consta no *Termo de Julgamento* (fls.795-816), o que demonstra o cumprimento do prazo legal exigido.

Ainda comentando a respeito da segunda etapa do procedimento, após a publicação do edital, e de forma unicamente eletrônica, através do sistema (plataforma COMPRAS.GOV.BR - Portal de Compras do Governo Federal), credenciaram-se para participar do certame as empresas listada no *Relatório de Declarações* (fls.790-794), neste momento oportuno foi verificado a possibilidade do enquadramento das licitantes como *Microempresa* ou *Empresa De Pequeno Porte*, de modo a usufruir dos benefícios que a Lei Complementar Federal n.º 123/2006; Lei Complementar Municipal n.º 012/2009; Decreto Municipal 162/2015; e o item 2.5 do edital, dispuzeram.

Necessário pontuar neste momento, que o valor da contratação do respectivos *Item*, ficou acima do limite estipulado no artigo 48 inciso I da lei 123/2006 (*leia-se R\$ 80.000,00*), portanto, para esse item, a licitação se deu de forma *Ampla*, e não exclusiva para ME e EPP, conforme consta no Edital publicado.

O *Termo de Julgamento* juntamente com o seus respectivo relatório (fls.795-816), foi expedido em momento oportuno pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, responsáveis pela avaliação das propostas de preços e dos documentos necessários para a fase de Habilitação, assim, registraram os acontecimentos da sessão pública realizada no dia 24/06/2025, onde a proposta e os documentos de habilitação foram recebidos exclusivamente por meio virtual, através do sistema eletrônico (plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal), e assinados por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP – Brasil, e dentro do prazo (data e horário) estabelecido no edital, atestando novamente o hígido cumprimetno dos trâmites legais.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Exigiu-se também que as empresas licitantes apresentassem as devidas declarações e documentações em campo específico disponibilizado dentro do sistema eletrônico, e quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação, coube ao Pregoeiro avaliar e selecionar a conformidade das propostas, conforme as exigências do edital, para assim conseguir aferir a melhor proposta que satisfaça o interesse público municipal, na sequência, o *item* licitado foi adjudicado à respectiva empresa vencedora, conforme consta no respectivo *Termo de Julgamento*, Vejamos:

ITEM ÚNICO

- * Objeto: Serviços gerais, limpeza e conservação....
- * Quantidade: 012 meses
- * Melhor Lance Unitário: R\$ 39.347,47.
- * Melhor lance Total: R\$ 472.169,64.
- * Aceito e Habilitado para: KELI ALEXANDRA ELLWANGER HOFFMANN LTDA, inscrita sob CNPJ nº 09.138.212/0001-04.

Conforme demonstrado no *Termo de julgamento* (fls.795-816), o valor obtido no certame licitatório NÃO extrapolou o limite máximo do valor estimado e estabelecido no edital, assim, concluídas as fases interna e externa da licitação, os autos foram juntados em um único caderno e remetidos a este Procurador Jurídico Municipal para emissão de um *Parecer Jurídico Conclusivo*.

Percebe-se então que após análise desses autos, que a modalidade de licitação escolhida, “*Pregão Eletrônico*” bem como as regras atinentes a fase preparatória e às exigências de conteúdo do edital estão de acordo com a legislação atual, conforme já consta no *Parecer Jurídico Inicial* (fls.139-156), elaborado com fundamentação legal no art. 53, da Lei n.º 14.133/2021.

No mais, o procedimento em exame aparentemente demonstra que atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas, pois foi demonstrado através dos autos que o *Princípio da Publicidade* foi devidamente observado do na medida em que o instrumento convocatório foi amplamente divulgado por meio eletrônico, oferecendo a todos os interessados a oportunidade de participação no certame.

De igual modo, foi observado o *Princípio da Legalidade* no que diz respeito ao



Município de Mercedes

Estado do Paraná

cumprimento das exigências legais, na medida em que o processo licitatório caminhou com estrita observância aos limites impostos pela norma vigente, em especial a Lei 14.133/2021.

No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção ao *Princípio da Impessoalidade* e o *Princípio da Igualdade*, uma vez que não foi identificado nos autos, indícios de direcionamento ou de afastamento do interesse público, sendo utilizado a ferramenta virtual disponibilizada pelo governo federal para o desenvolver de todo o seu trâmite, e ao que nos demonstra os autos, foi adotado unicamente o critério de cunho *objetivo* pelos agentes públicos para chegar ao licitante vencedor.

Ao mesmo tempo, vê-se que o *Princípio da Moralidade* e o *Princípio da Probidade Administrativa* também foram satisfeitos, uma vez que foi utilizado a maior transparência possível no decurso de todos os atos do certame, e as razões reais de sua realização condizem com a normalidade de uma contratação pública, preservando assim a moral e os bons costumes e refletindo a postura proba da Administração Pública Municipal, bem como de seus colaboradores e gestores que participaram do certame.

Assim, diante de toda a documentação aqui exposta, é possível inferir que foram observados neste caderno licitatório o *Princípio do Julgamento Objetivo*, quando da valiação das melhores propostas, o *Princípio da Vinculação* entre a contratação pública e a satisfação da sua necessidade, e o *Princípio da Segregação de Funções*, uma vez que todo o trâmite dos atos administrativos foram realizados de acordo com as estipulações de cada agente público e das suas respectivas exigências pre definidas na Lei e no Edital.

Conforme já foi adiantado no relatório deste parecer, o desenvolvimento do processo licitatório, em sua etapa externa, deu-se em conformidade com as normas de regência, assim, outras regras aplicadas neste certame e relacionadas à etapa externa também encontram-se tipificadas nos *Decretos Municipais Regulamentadores da Lei n.º 14.133/2021*, sendo que a análise do processo aponta também o cumprimento dos demais preceitos da legislação aplicável ao caso concreto, sendo verificado que:

- a) A convocação dos interessados foi realizada pelos meios regulares, havendo a publicação de edital e aviso de retificação de edital de licitação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR, edição n.º



Município de Mercedes

Estado do Paraná

4126, de 29/05/2025 (fls.333-334); e no jornal O Paraná, edição n.º 14614 do dia 30/05/2025 (fls.332);

- b) Foi respeitado o prazo mínimo de (10) dez dias úteis entre a última publicação de aviso do edital e a realização do início da sessão de recebimento das propostas, eis que, no caso, a sessão ocorreu somente em 24/06/2025, cumprindo, portanto, o prazo da alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei Federal n.º 14.133/2021 pois o prazo se deu em razão da utilização do critério de julgamento de *Menor Preço* em aquisição de *Bens ou Serviços Comuns*;
- c) Por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes-PR, optou por ora em não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR, admitida a divulgação na forma de *Extrato*, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.

Em relação aos documentos apresentados pela empresa vencedora do certame, anoto que sua análise compete ao Pregoeiro, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023. Necessário informar também que foi garantido ampla possibilidade de apresentação de impugnação do edital e de recursos administrativos durante o certame, e que todos os questionamentos foram devidamente analisados e respondidos. Após o resultado final, houve ainda manifestação de apresentar recursos por parte dos licitantes que não lograram sucesso, porém não apresentaram as devidas razões, conforme Despacho do Pregoeiro (fls.817-819).

Por último, recomenda-se que previamente à celebração do contrato, seja verificado se existem outros registros de sanções aplicadas à empresa vencedora, por meio de consultas em sites especializados, especialmente no TCE-PR (Mural de Impedido de Licitar - Instrução Normativa n.º 156/2020, do TCE-PR), o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas



Município de Mercedes

Estado do Paraná

e Suspensas – CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (Art. 91, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2023), tendo em vista que a existência de penalidades poderá ensejar o impedimento da contratação.

Celebrado o *Instrumento de Contrato*, deverá ser observado o prazo para publicação do mesmo, que atualmente é de (20) vinte dias úteis nos termos do art. 94, I, da Lei n.º 14.133, de 2021, consignando-se que tal providência é condição indispensável para a eficácia da contratação pública.

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

- I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;
- II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

IV - CONCLUSÃO.

Diante de toda a documentação aqui exposta, não foram identificados nos autos deste caderno licitatório, evidências de ocorrência de erros grosseiros, nem de atos ímprobos e nem de má fé dos agentes públicos atuantes no certame, tendo o processo licitatório corrido de maneira hígida, não sendo identificados indícios de irregularidades na fase de preparação tampouco na tramitação da fase externa, assim não vislumbro óbice jurídico à homologação do resultado do certame para oportuna contratação.

Feitas tais ponderações, entendo que o procedimento está APTO para ser homologado, emitindo-se na sequência, o instrumento de contrato, a fim de possibilitar a aquisição do objeto no momento oportuno.

Este é o *Parecer Jurídico Conclusivo*, passível de ser deliberado ou censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado no ordenamento jurídico vigente, comprove um melhor resguardo aos interesses do Município de Mercedes - PR.

Mercedes – PR, 15 de julho de 2025

RODRIGO ADOLFO PERUZZO

Assinado de forma digital por RODRIGO ADOLFO PERUZZO
Dados: 2025.07.15 16:07:11 -03'00'

Rodrigo Adolfo Peruzzo
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 126260



Município de Mercedes

Estado do Paraná

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2025

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Procedimento Licitatório nº 79/2025, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 41/2025, que tem por objeto a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços gerais, limpeza e conservação de áreas públicas, a fim de atender a demanda de todas as secretarias municipais, conforme disponibilidade e necessidade, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra*, ADJUDICA e HOMOLOGA o resultado constante do Termo de Julgamento, conforme disposições a seguir:

ITEM	VENCEDOR/SITUAÇÃO	R\$ UNIT
01	Keli Alexandra Ellwanger Hoffmann Ltda., CNPJ 09.138.212/0001-04	39.347,42

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 15 de julho de 2025.

LAERTON

WEBER:04530421988

Assinado de forma digital por

LAERTON WEBER:04530421988

Dados: 2025.07.15 16:26:02 -03'00'

Laerton Weber
PREFEITO

- PUBLICADO -

DATA: 16 07 2025

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

www.mercedes.pr.gov.br

EDIÇÃO: 4169



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERCEDES

Pag.

844

Ass.

16 de julho de 2025

ANO: XIII

EDIÇÃO Nº: 4169

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2025****TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2025**

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Procedimento Licitatório nº 79/2025, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 41/2025, que tem por objeto a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços gerais, limpeza e conservação de áreas públicas, a fim de atender a demanda de todas as secretarias municipais, conforme disponibilidade e necessidade, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra*, ADJUDICA e HOMOLOGA o resultado constante do Termo de Julgamento, conforme disposições a seguir:

ITEM	VENCEDOR/SITUAÇÃO	R\$ UNIT
01	Keli Alexandra Ellwanger Hoffmann Ltda., CNPJ 09.138.212/0001-04	39.347,42

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 15 de julho de 2025.

Laerton Weber
PREFEITO**EXTRATO DE CONTRATO DECORRENTE DE
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 19/2025****MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ
EXTRATO DE CONTRATO DECORRENTE DE
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 19/2025**

Contratante: Município de Mercedes

Contratado: ACR Med Distribuidora De Medicamentos Ltda., CNPJ nº 56.393.363/0001-99

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de CURATIVO ANTIMICROBIANO DE HIDROFIBRA com prata e fibra de reforço, para atender o paciente da Secretária de Saúde de Mercedes.

Número: 244/2025

Valor: R\$ 8.375,00 (oito mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Data: 16/07/2025

Vigência: 16/09/2025

Amparo Legal: Artigo 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021; Decreto Municipal nº 035/2023; demais normas aplicáveis.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/07/2025 16:15:03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p33e876573576>

Página 3



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo.

O Município de Mercedes dá a garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: www.mercedes.pr.gov.br